



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501105-70.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante WELLINGTON FELIPE RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do acusado Wellington Felipe Rodrigues da Silva para 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 3 (três) dias-multa, no piso V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501105-70.2022.8.26.0323

Apelante: Wellington Felipe Rodrigues da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Criminal de Lorena

Juiz de 1ª Instância: Daniel Otero Pereira da Costa

Voto nº 8123

Apelação criminal. Furto tentado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão do acusado corroborada pelo conjunto probatório colhido. Inadmissibilidade do reconhecimento da insignificância. Réu reincidente. Reprovabilidade do comportamento. Excludente de ilicitude do furto famélico não demonstrada. Condenação acertada. Pena reduzida. Iter criminis percorrido que permite a aplicação do redutor máximo pela tentativa. Regime semiaberto mantido. Reincidência. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wellington Felipe Rodrigues da Silva** em face da r. sentença de fls. 142/144, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo às penas de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso, por haver violado o disposto no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, facultado o recurso em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição alegando a excludente de ilicitude do furto famélico ou, subsidiariamente, a atipicidade, pela insignificância (fls. 153/159).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 166/169).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 176/182).

É o relatório.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Consta da denúncia que no dia 15 de abril de 2022, o apelante tentou subtrair para si, duas peças de picanha, ambas da marca Bassi e avaliadas em um total de R\$271,86, pertencentes à vítima Supermercado “Spani”, somente não consumando o crime, depois de iniciada a sua execução, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consoante ficou apurado nos autos, o acusado adentrou o estabelecimento comercial – um supermercado – portando uma mochila.

Após seu ingresso no recinto, dirigiu-se ao setor de alimentos frios, onde selecionou determinadas peças de carne, as quais inicialmente depositou em um carrinho de compras. Todavia, em ato subsequente, deslocou-se até um dos corredores do mercado e, de forma dissimulada, acondicionou os produtos no interior da referida mochila.

Entretanto, um dos funcionários do estabelecimento, atento à conduta suspeita do denunciado, passou a monitorá-lo, razão pela qual, antes mesmo de o agente se dirigir à saída do local, procedeu à solicitação de conferência do conteúdo da bolsa que ele portava.

A Polícia Militar foi acionada e, na presença da autoridade policial, o denunciado confessou espontaneamente sua intenção de subtrair os gêneros alimentícios.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 9/10), bem como pela prova oral colhida.

substâncias entorpecentes, especificamente cocaína, e afirmou exercer atividades laborais informais, realizando "bicos" como eletricista, encanador e pedreiro, não possuindo, contudo, ocupação fixa, tampouco renda mensal estável. Confessou ter subtraído as peças de carne do tipo "picanha", com o propósito de revendê-las e, com o valor obtido, prover o sustento de seus filhos. Esclareceu jamais ter sido preso anteriormente, embora tenha respondido a uma ação penal por furto, cujo desfecho ainda se encontra pendente. Demonstrou arrependimento pelo ato cometido. Relatou ter sido detido por seguranças do estabelecimento comercial "Spani Atacadista", ainda no interior da loja, e alegou que foi agredido por três indivíduos, supostamente funcionários do referido comércio, com murros e chutes, dentro do depósito do estabelecimento. Esclareceu, ademais, que após ser abordado em um dos corredores do supermercado, tentou, de forma espontânea, propor um acordo para ressarcimento do prejuízo causado, alegando que buscaria recursos junto a parentes, porém, a composição não foi aceita. (fl. 11). Em juízo, ficou revel (fl. 142).

Jefferson Marcelino Angelo, somente na delegacia, informou que é segurança do estabelecimento "Spani Atacadista" e que, durante o monitoramento das câmeras de segurança, observou um indivíduo conhecido por praticar furtos em outros comércios dirigindo-se ao setor de carnes. O suspeito retirou duas peças de picanha e, após colocá-las em um cestinho de compras, ocultou-as em uma mochila. Asseverou que, com o apoio de outro segurança, procedeu à abordagem do suspeito ainda no interior da loja. Durante o encaminhamento à gerência, o indivíduo tentou evadir-se, sendo então contido e levado ao depósito. No local, ao abrir a mochila, foram encontradas duas peças de carne da marca "Bassi", totalizando o valor de R\$271,86. Inicialmente o abordado alegou que pagaria pelos produtos, mas, em seguida, assumiu a tentativa de subtração dos bens (fls. 7).

O policial militar Lincoln Monteiro Bustamente Sá, em depoimentos coesos, em ambas as fases, narrou que foi acionado via

COPOM para atender ocorrência de furto no interior do supermercado “Spani Atacadista”. Ao chegar ao local, constatou que o réu já havia sido contido por seguranças do estabelecimento. Em sua posse, no interior da mochila, foram localizadas duas peças de carne tipo picanha, marca Bassi, que haviam sido subtraídas. Em razão de se tratar de produtos perecíveis, os itens foram restituídos ao comércio (fls. 8 e 142/144).

A conduta, em si, é incontroversa. A defesa alega a ocorrência do furto famélico ou da insignificância.

Inicialmente, não há que se falar em furto famélico, pois ausentes os requisitos exigidos para configuração do estado de necessidade. O apelante não comprovou que estivesse passando fome, inexistindo perigo atual ou iminente a justificar sua conduta.

Aliás, segundo narrado pela segurança, ele é conhecido pelo cometimento de delitos da mesma natureza e não subtraiu gêneros alimentícios que pudessem saciar fome iminente e insuperável, mas sim carnes nobres, de marca conhecida, *in natura*, para posterior revenda, com o fito de obter lucro para sustentar a família, segundo seu relato.

De igual modo, não incide o princípio da insignificância. Isto porque, para que se caracterize a insignificância, é necessária a reunião dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo esse instituto, firmado por questões de política criminal, para a incidência da norma penal incriminadora, não basta a simples adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal). Necessário, além disso, verificar-se a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em tela, inegável a reprovabilidade da conduta, vez que o acusado tentou subtrair gêneros alimentícios de expressivo valor por quilo, não havendo que se falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, o acusado é reincidente, fator que impede o reconhecimento da irrelevância de sua conduta.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (negritei):

*“Habeas corpus. Penal. Furto praticado durante o repouso noturno (CP, art. 155, § 1º). Alegada incidência do postulado da insignificância. Não incidência, tendo em vista a contumácia e a reincidência específica. Precedentes. Ordem denegada. 1. Não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, noticiam os autos que o agravante é reincidente em crimes patrimoniais. 2. O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), **consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância** (Informativo nº 793/STF). 3. A inexpressividade da lesão ao bem jurídico (furto de objetos avaliados em 80 reais) não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Ordem denegada.”* (HC 191126, Relator Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, Processo Eletrônico DJe-084 Divulg 03-05-2021 Public 04-05-2021).

Assim, consideradas as peculiaridades do caso e a biografia penal do apelante, não é possível a aplicação do princípio da insignificância.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto.

Assim, de rigor a condenação do apelante, tal como lançada.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena foi fixada em 1/8 acima do piso por o MM. Juízo *a quo* verificou que *“(...) que o réu é reincidente específico, porém, tal circunstância será valorada na segunda etapa. No entanto, cabe considerar aqui a conduta social perniciosa de Wellington, vez que condenado por diversos delitos patrimoniais após a prática do delito em questão. Assim, fixo a pena-base em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Esclareço que tais registros constam das certidões de folhas 113/117.”*

Embora o MM. Juízo *a quo* tenha mencionado *“condenado por diversos delitos patrimoniais após a prática do delito em questão”*, não se trata de condenação por fatos posteriores (o que também ocorreu), mas por fatos anteriores que foram transitados em julgado posteriormente, o que justifica a exasperação.

Na segunda fase, a agravante da reincidência específica (autos número 1500990-96.2020 – fl. 113) foi compensada com a confissão espontânea, mantendo-se a pena inalterada.

Ao cabo, na derradeira etapa, destacou-se que *“(...) em se tratando de crime tentado, considerando o 'iter criminis' percorrido pelo agente que, embora já estivesse na posse da 'res furtiva', foi abordado no interior do estabelecimento antes que tentasse dele sair, diminuo a reprimenda pela metade (...)”*.

Com a devida vênia, entendo que a fração, nesse caso, deve ser máxima, de 2/3, pois o apelante nem sequer saiu do

supermercado. Aliás, tinha acabado de iniciar a execução do delito com a ocultação da carne quando foi neutralizado.

Assim, ao aplicar a fração máxima de redução, alcança-se a pena de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de três dias-multa, no piso.

Em que pese a quantidade de pena e a ausência de violência do delito, deve ser mantido o regime semiaberto: o réu registra inúmeras incursões de natureza semelhante, especialmente contra supermercados, demonstrando aderência à vida delitiva, incompatível, no todo, com o regime mais brando.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial** provimento ao recurso para reduzir a pena do acusado **Wellington Felipe Rodrigues da Silva** para 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 3 (três) dias-multa, no piso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora